



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 56 /2020

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1393/2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.01611-0

AUTUANTE: JORGE LUIS VIDAL DE QUEIROZ E OUTROS

RECORRENTES: CEJUL e CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. O contribuinte pertence ao segmento de indústria têxtil. Operações realizadas estavam sob a égide do Decreto nº 28.443/2006. O quadro fático demonstra que a atuada está sujeita às normas dispostas no Decreto nº 28.443/2006, posto que as operações de saída das indústrias de confecções, não estão sujeitas a cobrança de ICMS consoante disposto no §1º do art. 7º do Decreto 28.443/2006, em face de já terem sido recolhidas por seus fornecedores internos (tecidos e aviamentos). **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Recursos de reexame necessário e ordinário, conhecidos e providos. Decisão por votação unânime, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. DIFERENÇA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES NACIONAL. INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO. DEC. 28.443/2006. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN. (INFRAÇÃO COMUM). CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA DASN DE 2010, RECEITAS TRIBUTADAS PELO ICMS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO, CONFORME APURADO EM PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO EM ANEXO".

Dispositivo infringido: Arts. 13, VII, 18, 25, todos da LC 123/2006. Penalidade: Art. 44, I, da Lei 9.430/96 e 11.488/2007. ICMS R\$ 52.836,16 e MULTA R\$ 39.627,09

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.41380 (fls.)

05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.35925 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.04858 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensada às fls. 10 a 135, dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 142 a 162 dos autos.

O julgador singular encaminha o processo a Célula de Perícias e Diligências – CEPED com o objetivo de verificar se o faturamento informado na DASN refere-se a mercadorias de produção própria e beneficiamento de terceiros, solicitando a segregação dessas operações.

O Laudo Pericial concluiu que foram incluídas na base de cálculo utilizada pela autuante as operações de devolução, retornos e remessas, como também os serviços de industrialização efetuados para outras empresas CFOP 5124, operações estas que, segundo o perito, não devem ser consideradas no cálculo do faturamento, conforme Lei complementar 123/ 2016, art. 3º, § 1º (fls 169 a 182)

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcial procedente, tendo sido acatando os novos valores apontados no Laudo Pericial, que excluíram do faturamento as operações de devolução, retornos e remessas, como também os serviços de industrialização para terceiros fls 316 a 322.

O processo subiu para análise em 2ª Instância impulsionado pelo reexame necessário, tendo a autuada apresentado também Recurso Ordinário as fls. 327 a 337.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 121/2019 (fls. 340/345) discorda em parte do Laudo Pericial, por entender que as operações descritas no CFOP 5124 devem compor a base de cálculo para efeito da cobrança do ICMS, conforme disposto no art. 687 do Decreto 24569/97, sugerindo assim a majoração da base de cálculo em R\$ 141.427,00.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo da cobrança de ICMS com base na diferença encontrada nas informações apresentadas pelo contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN e as notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada.

A autuada tem por atividade principal a confecção de peças de vestuário, exceto roupas e as confeccionadas sob medida, CNAE 14.12-6-01, conforme podemos constatar as fls. 23 da informação complementar (comprovante de inscrição no CNPJ) e fls. 156/157 (registro Junta comercial).

O Decreto 28.443/2006 atribui a responsabilidade para pagamento do ICMS ST sobre os tecidos e aviamentos aos estabelecimentos industriais fabricantes por ocasião de suas operações de vendas e aos demais estabelecimentos (indústria e comércio) por ocasião de suas entradas.

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:



- I - tecido;*
- II - linha de coser;*
- III - botão;*
- IV - entretela;*
- V - zíper;*
- VI - botão de pressão;*
- VII - Etiqueta tecida;*
- VIII - elástico;*
- X - colarinho;*
- XI - cós;*
- XII - velcro.*
- XIII - fio de algodão para confecção de redes e panos de rede.*

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

I - nas operações internas realizadas pelas indústrias de tecidos e aviamentos, 3% (três por cento) sobre o valor praticado.

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:

a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação

b) do próprio Estado, quando o fornecedor não fizera retenção do imposto por substituição tributária, 3% (três por cento) sobre o valor da operação;

c) do exterior do País, 3% (três por cento), sobre a base cálculo definida no art. 435, III do Decreto 24.569/97.

No caso em questão, verificamos que as entradas da autuada provem em quase sua totalidade de operações internas (fls. 192 – consulta de movimento totalizado por CFOP) restando algumas operações de entradas interestaduais (devoluções - CFOP 2202 e 2918 e retorno de remessa 2904), operações estas não sujeitas a ST.

Podemos concluir portanto, que a matéria-prima foi adquirida internamente, seja de fábricas de tecidos ou de estabelecimentos comerciais atacadistas, os quais seriam responsáveis pelo pagamento do ICMS ST, conforme DEC.28443/2006. Tal afirmação encontra respaldo nos documentos anexados as fls. 160 a 162, onde se verifica a aquisição de tecidos através de notas fiscais de compra de estabelecimentos comerciais diversos, com a expressão “ ICMS retido por substituição tributária”, conforme disposto art. 7º do Dec. 28443/2006.

Art. 7º Nas operações internas realizadas pelos estabelecimentos comerciais com os produtos cujo imposto tenha sido pago na forma deste Decreto, não haverá destaque do ICMS no documento fiscal relativo às operações, devendo constar à expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto.

§ 1º. O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o caput, na coluna "Outras" - de "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, e na saída subsequente, na coluna "Outras" - de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas de Mercadorias;

§ 2º Na operação de saída interestadual, será destacado o ICMS correspondente, exclusivamente para crédito do destinatário.



Considerando que as operações de saída das indústrias de confecções, não estão sujeitas a cobrança de ICMS consoante disposto no § 1 do art. 7º do Decreto 28443/2006 acima transcrito, em face de já terem sido recolhidas por seus fornecedores internos (tecidos e aviamentos), entendemos pela improcedência do presente auto de infração.

Isto posto, voto para que se conheça os recursos interpostos, dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, uma vez que não há elementos de prova que consubstanciem a infração denunciada. Decisão nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

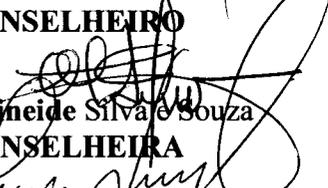
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS** e recorridos **AMBOS**

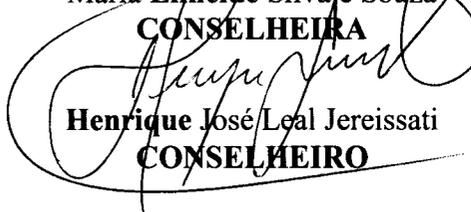
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade absoluta do Auto de Infração, arguida pela parte sob a alegação de violação aos princípios do devido processo legal e da espontaneidade** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal foi designada na forma ampla de que trata o §2º do art. 1º, da Instrução Normativa nº 49/2011, e não com fim específico de examinar algum dos casos do art. 825 do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pelo Conselheiro Relator, para que se verifique se há notas fiscais de entrada com recolhimento do imposto, nos termos do Decreto nº 28.443/2006** – Foi rejeitada por maioria de votos, tendo em vista que as mercadorias em questão são tributadas nas entradas e não pelas saídas. Vencido o Conselheiro proponente da providência pericial, Dr. Henrique José Leal Jereissati. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento aos Recursos interpostos, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, uma vez que não há elementos de prova que consubstanciem a infração denunciada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

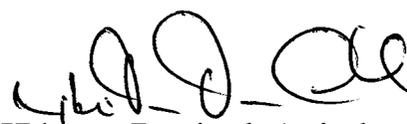
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

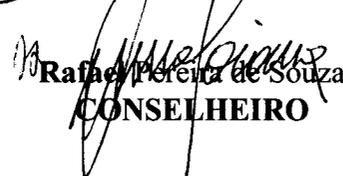

Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO